

Balneário Camboriu 01 de Setembro de 2015

AO

MUNICIPIO DE VACARIA/RS

SR. PREGOEIRO

Ref. Pregão Presencial nº 60/2015

PROCESSO N° 193.543/15

LITORALM COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS EIRELLI - ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 18.941.818/0001-74, com sede à Rua Araquari, nº80 Bairro Municípios, Balneário Camboriu SC, vem por seu Procurador Legal Nédio Justino Massochin Júnior, inscrito no CPF sob nº 010.448.960-00, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que declarou a habilitação da empresa **WELL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA**, que faz nos seguintes termos:

Da Tempestividade

Inicialmente, salienta-se que nos termos do art. 11, inciso XVII, do Decreto nº 3.555/00, cabe recurso administrativo nos casos de habilitação do licitante no prazo de 3 (três) dias úteis, tempestivo, portanto, o presente recurso.

**Da indevida habilitação da empresa WELL DISTRIBUIDORA DE
MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA**

Sabidamente, a Administração Pública está adstrita, em todos os seus atos, a preceitos constitucionais que garantem sua lisura e higidez – e, no rol trazido ao art. 37 da Constituição Federal de 1988 e do art. 3º da Lei nº. 8.666/93, encontra-se o preceito de maior relevo, qual seja, da **legalidade**.

Todavia, a decisão que habilitou a empresa **WELL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA** feriu de forma inequívoca a Lei de Licitações, uma vez que a finalidade objetivada no edital não foi atingida quanto à descrição do item 02 do Edital, pois a licitante cotou tamanho de agulha não fabricada pelo fornecedor (12,7mm), sendo que este apenas fabrica o tamanho de 13mm, da marca Vacoplast, , confira:

02	30.000	UNIDADES SERINGAS DE INSULINA C/ AGULHA 12,7 MM X0,33MM (29G) (UNID). POSSUIR: CERTIFICADO DE BOAS PRATICAS DE FABRICAÇÃO E CONTROLE (BPF E C). APRESENTAR REGISTRO NA ANVISA.	1,57	47.100,00
----	--------	---	------	-----------

Ou seja: conforme orçamento do fornecedor denota-se que **a marca cotada pela empresa WELL não trabalha com o tipo de agulha indicado no Edital, somente produzindo agulhas de 13mm,** conforme e-mail abaixo referente à CRALPLAST – detentora do registro na Anvisa, através da qual é importada a marca VACOPLAST.

Cotia, 31 de Agosto de 2015

A

LITORALM PRODUTOS MEDICOS

Venho formalizar que a empresa Craí artigos para laboratório Ltda, possui diversas linhas de comercialização, sendo uma delas a **Vacuplast** sob a qual vendemos o item:

SERINGA DE INSULINA 100 UNIDADES (1ML) COM AGULHA FIXA 13X0,33 (29G)
GRADUAÇÃO 2/2 UNIDADES CX/100 - SI10029G

Ficamos a disposição em caso de dúvidas;

Atenciosamente;

Mirian Vasconcelos

Consultora de Vendas

☎ Fone/Fax: (11) 3454-7006 ou (11) 2712-7008

✉ mirian.vendas@lpl.com.br

🌐 www.vacuplast.com.br

De: Mirian - Consultora de Vendas (mirian.vendas@lpl.com.br)

Enviada: sexta-feira, 28 de agosto de 2015 11:56:13

Para: "Litoralmed Hospitalar" (litoralmed@hotmai.com)

Bom dia,

A medida que trabalhamos e

SERINGA DE INSULINA 100 UNIDADES (1ML) COM AGULHA FIXA 13X0,33 (29G)
GRADUAÇÃO 2/2 UNIDADES CX/100 - SI10029G

Caso queira preço precisa enviar contrato social e ficha cadastral para cadastrarmos e após enviarmos orçamento.

Abraço e a disposição.

Mirian Vasconcelos

Consultora de Vendas

☎ Fone/Fax: (11) 3454-7006 ou (11) 2712-7008

✉ mirian.vendas@lpl.com.br

🌐 www.vacuplast.com.br

CRAÍ - Artigos Para Laboratório Ltda - Rua São José, 305 Pq. Ind. São José - Cotia - São Paulo - Brasil - 06715-962

Porto Alegre, Travessa Francisco de Leonardo Truda, nº 40 - 10º andar - Centro Histórico - CEP 90010-050

Rio de Janeiro, Av. Rio Branco, nº 181, conj. 1605 - Centro - CEP 20040-007

Fone/Fax: (51) 3301-1600 - www.garrastazu.com.br

Conforme se percebe claramente do orçamento acima colacionado, a CRALPLAST (Cral Artigos para Laboratório Ltda), importadora do marca cotada VACOPLAST, não atua com a agulha de 12,7mm, somente com a de 13mm, desatendendo, portanto, o descritivo para o objeto licitado, referente ao item 02 do Edital. Confira-se o registro na ANVISA:

Ministério da Saúde

Agência Nacional de Vigilância Sanitária
www.anvisa.gov.br

InstitucionalAnvisa DivulgaServiçosÁreas de AtuaçãoLegislaçãoEspaço CidadãoProfissional de SaúdeSetor Regulado

Detalhe do Produto: SERINGA DESCARTÁVEL PARA INSULINA COM AGULHA

Nome da Empresa:	CRAL ARTIGOS PARA LABORATORIO LTDA		
CNPJ:	48.740.849/0001-28	Autorização:	1037986
Produto:	SERINGA DESCARTÁVEL PARA INSULINA COM AGULHA		
Modelo Produto Médico:	0,3 ml; 05 ml; 1 ml; 26G,27G,27,5G,28G,29G,30G		
Registro:	10379860082		
Processo:	25351.121761/2009-96		
Origem do Produto	FABRICANTE : CHANGZHOU HUICHUN MEDICAL EQUIPMENT CO. LTDA. - CHINA DISTRIBUIDOR : CRAL ARTIGOS PARA LABORATORIO LTDA - BRASIL		
Vencimento do Registro:	23/08/2020		

<< VOLTAR

Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Setor de Indústria e Abastecimento (SIA) - Trecho 5 - Área Especial 57 - Brasília (DF) - CEP 71205-050 - Tel: (61) 3462-6000 - Disque Saúde: 0 800 61 1997

Copyright © 2003 Anvisa


Ministério da Saúde


Agência Nacional de Vigilância Sanitária
www.anvisa.gov.br



Detalhe do Produto: SERINGA PARA INSULINA COM AGULHA FIXA

Nome da Empresa:	CRAL ARTIGOS PARA LABORATORIO LTDA		
CNPJ:	48.740.849/0001-28	Autorização:	1037986
Produto:	SERINGA PARA INSULINA COM AGULHA FIXA - CAPACIDADES DAS SERINGAS: INSULINA U-100: 50 unidades- 0,5ml; INSULINA U-100: 100 unidades - 1,0ml.		
Modelo Produto Médico:	Agulhas - 13x0.4mm / 13x0.33mm / 13x0.30mm / 8x0.30mm. Seringas - 50 unidades / 100 unidades		
Registro:	10379860157		
Processo:	25351.410255/2012-09		
Origem do Produto	FABRICANTE : JIANGXI HONGDA MEDICAL EQUIPMENT GROUP LTD - CHINA		
Vencimento do Registro:	14/10/2018		
			<< VOLTAR

Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Setor de Indústria e Abastecimento (SIA) - Tracço 5 - Área Especial 57 - Brasília (DF) - CEP 71205-050 - Tel: (61) 3462-6000 - Disque Saúde: 0 800 61 1997

Copyright © 2003 Anvisa

O Tribunal de Contas da União, em diversas oportunidades se manifestou quanto ao assunto em comento, conforme consignado no Acórdão nº 1.993/2004, que prescreve que:

Como expressamente consignado no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveriam constar originariamente da proposta, corolário do princípio da igualdade. **Impõe-se, assim, aos licitantes cuidado redobrado na apresentação dos documentos exigidos, uma vez que não poderão adicionar documentos nem aditar proposta e outras informações exigidas previamente pelo edital.**

No mesmo sentido, a Decisão 1192/2002 do TCU, aduz que:

Porto Alegre, Travessa Francisco de Leonardo Truda, nº 40 – 10º andar – Centro Histórico – CEP 90010-050
Rio de Janeiro, Av. Rio Branco, nº 181, conj. 1605 – Centro – CEP 20040-007
Fone/Fax: (51) 3301-1600 - www.garrastazu.com.br

“Não assiste razão à Assessoria Jurídica também quanto à possibilidade de inserção, nos autos da licitação, de documento de domínio público não apresentado pela licitante no envelope ‘documentação’ (fl. 221). O subitem 2.11.8 do edital do Pregão nº 02/2001 dispõe acerca do direito de ser promovida pelo pregoeiro ou autoridade superior, na forma do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, qualquer diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, sendo, portanto, ‘vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta’, conforme estabelece o mencionado dispositivo legal”.

E nessa linha de raciocínio, Marçal Justen Filho alerta¹:

“não se pode sequer admitir a formulação de proposta por parte de quem não disponha de condições técnicas de executar a prestação que recairá sobre o vencedor da licitação. (...) É impossível eliminar o risco de a pessoa contratada revelar-se incapaz tecnicamente de executar a prestação devida. Ao estabelecer certas exigências, a Administração reduz esse risco. (...) a ausência dos requisitos de capacitação técnica, evidenciada na fase de habilitação, faz presumir que o interessado provavelmente não lograria cumprir satisfatoriamente as prestações necessárias à satisfação do interesse público.”

^{1 1} Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., Dialética, Rio Janeiro, 2008, pp. 418-419, Dialética, Rio Janeiro, 2008

Trata-se de vinculação obrigatória da Administração Pública às normas previstas no edital, conforme dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório busca resguardar o próprio Princípio da Moralidade, Confiança, Boa Fé e da Impessoalidade, que devem estar presentes em todo e qualquer ato administrativo.

Ademais, a Administração é vinculada à Legalidade. Isso significa que a **“Administração só pode fazer aquilo que a lei permite, [...] não pode impor vedações aos administrados; para tanto, depende de lei.”**² Ou como diz o didaticamente Hely Lopes Meirelles:

A legalidade, como princípio .
de administração (CF, art. 37 *caput*), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles **não se pode afastar ou desviar**, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. [...] **Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. [...] As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos**, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários,

² Maria Sylvia Zanella Di Pietro. Direito Administrativo. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 63.

uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irregáveis pelos agentes público.³

E não é outro o entendimento da jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. **O edital do certame não deixa dúvidas quanto à documentação exigida para qualificação técnica, razão por que, não apresentada oportunamente, inabilitado o concorrente.** SEGURANÇA DENEGADA. (Mandado de Segurança Nº 70049112444, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 05/10/2012)

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL NA FASE DE HABILITAÇÃO. LEGALIDADE NA INABILITAÇÃO. APLICAÇÃO DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. a) Os artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) preceituam que: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos"; e, "A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". b) O Edital da Concorrência Pública nº 003/2012 exigia na fase de habilitação, além de outros documentos, os seguintes: "6.4.11. Certidão Negativa das Varas de Execuções Penais - VEP; (...) 6.4.16. Declaração de

³ Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro. 34. ed. atual. por Eurico de Andrade Azevedo; Délcio Balestero Aleixo; José Emmanuel Burle Filho, São Paulo: Malheiros, 2008, p. 89

Regularidade de Situação do Contribuinte Individual - DRS-CI, expedida pelo INSS".c) O próprio Agravante confessa que não apresentou, em momento oportuno, a Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual e nem a Certidão Negativa da Vara de Execuções Penais, descumprindo, assim, o Edital da Concorrência Pública nº 003/2012.d) Assim, como o Agravante não comprovou que apresentou, no momento próprio, os documentos exigidos no Edital da licitação, não houve, em sede de cognição sumária, ilegalidade na sua inabilitação do certame, tendo a Administração Pública observado os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 9985595 PR 998559-5 (Acórdão), Relator: Leonel Cunha, Data de Julgamento: 02/04/2013, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1075 09/04/2013)

Portanto, diante da demonstração inequívoca de que a proposta cotada pela WELL quanto ao tamanho da agulha (12,7mm), ITEM 02, não é produzida pela marca cotada pela empresa, outra alternativa não resta senão a **imediate INABILITAÇÃO DA EMPRESA WELL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA.**

REQUERIMENTOS

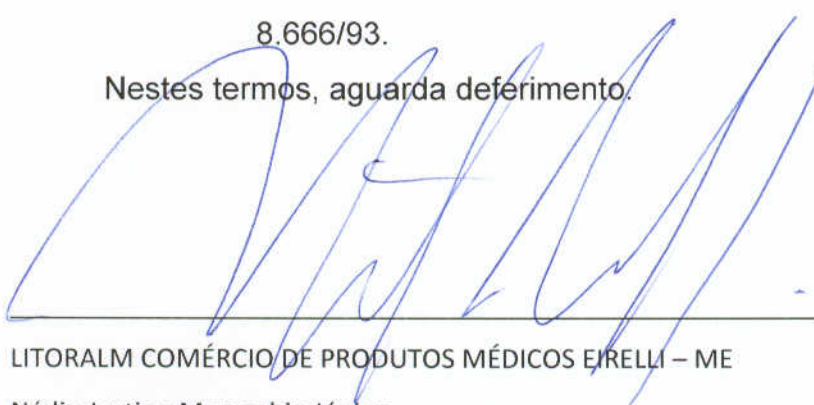
ISTO POSTO, diante da plena comprovação da INABILITAÇÃO da empresa vencedora, REQUER:

- a) O recebimento do presente recurso, em **seu efeito suspensivo**, nos termos do art 109, §2º da Lei 8.666/93;
- b) Ao final julgar totalmente **procedente o presente recurso**, para fins de rever a decisão e declarar a **INABILITAÇÃO da**

**empresa WELL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E
PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA.**

- c) Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à
Autoridade Superior nos termos do art. 109, §4º da Lei
8.666/93.

Nestes termos, aguarda deferimento.



LITORALM COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS EIRELI – ME

Nédio Justino Massochin Júnior

Representante legal/Procurador

CPF: 010.448.960-00

RG: 4092420878

Litoral Com. de Produtos Médicos Eireli-ME
CNPJ 18 941 818/0001-74 I.E. 25/7160230
Rua Araquari, 80 - Municipios
Fone (47) 3367 3681
E-mail: litoralmedi@hotmail.com
CEP 88337-480 Balneário Camboriú-SC